



Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 25572/PFF  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL- CCI

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA SENTENÇA ARBITRAL**

---

**CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. – VIA 040**

(Requerente)

**Vs.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**

(Requerida)

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Sérgio Guerra

Cristina M. Wagner Mastrobuono

Eliana Baraldi



1. A **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, Requerida no processo arbitral em referência, vem, manifestar-se acerca do **Pedido de Esclarecimentos** apresentado pela Concessionária BR 040 S.A., no dia 15 de junho 2023, em face da Sentença Arbitral Final proferida em 16 de maio de 2023 pelo II. Tribunal Arbitral, nos termos da Ordem Processual nº 11, de 16 de junho de 2023.

## I – INTRODUÇÃO

---

2. Trata-se de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela Requerente em face da Sentença Arbitral Final proferida pelo II. Tribunal Arbitral em 16 de maio de 2023, que julgou improcedente os pedidos formulados pela Requerente relacionados: a) à declaração de ilegalidade e invalidade das multas aplicadas pela ANTT no bojo dos processos administrativos n. 50510.319942/2019-03, 50510.0928862016-01, 50510.0928852016-59 e 50510.323033/2019-61; e b) à redução das multas aplicadas no bojo dos referidos processos administrativos por não observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Em que pese a clareza da decisão, a Requerente, em 15 de junho 2023, inconformada com o conteúdo da Sentença Arbitral Final, apresentou Pedido de Esclarecimentos com alegado fundamento no artigo 36(2) do Regulamento de Arbitragem da CCI<sup>1</sup>, bem como no item 132 da Ata de Missão<sup>2</sup>. Alega, em seu teor, que a sentença rejeitou os pleitos sem interpretar, adequadamente, os fatos e as provas que constam dos autos do processo arbitral e sem que tenha sido oportunizada a realização das provas periciais requeridas.

4. Ainda segundo a Requerente, necessário que o julgamento de seu Pedido de Esclarecimento seja convertido em diligência, para realização de prova pericial e para que a

---

<sup>1</sup> Regulamento da CCI:

Art. 36(2) - Qualquer pedido de correção de erro do tipo referido no artigo 36(1), ou de interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser apresentado à Secretaria no prazo de 30 dias contados do recebimento da sentença arbitral pela parte que submeter o pedido.

<sup>2</sup> Ata de Missão, item 132, página 21



Requerente comprove a ineficácia da instalação parcial e descontínua da fibra ótica e da CFTV, e, por conseguinte, a ilegalidade e desproporcionalidade das penalidades aplicadas pela Requerida, mormente no que toca aos processos administrativos n. 50510.092886/2016-01 e 50510.323033/2019-61.

5. Todavia, conforme restará amplamente demonstrado ao longo da presente manifestação, a Requerente busca, em verdade, provocar a **revisão do pronunciamento que lhe foi desfavorável**. Isso porque, o Pedido de Esclarecimentos por ela apresentado pauta-se, claramente, na tentativa de fazer com que o II. Tribunal Arbitral altere seu entendimento relativo às matérias já decididas de forma clara e objetiva, o que impede, de pronto, o conhecimento da pretensão da Requerente.

6. Além disso, demonstraremos que o II. Tribunal Arbitral, por meio da referida decisão, enfrentou detidamente os argumentos trazidos pelas Partes, razão pela qual o Pedido de Esclarecimentos é também improcedente em seu conteúdo.

## **II – PRELIMINAR: DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

---

7. A Lei de Arbitragem dispõe que a sentença arbitral é equiparada, quanto à produção dos seus efeitos, à sentença judicial (art. 31) e não está sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (art. 18).

8. Desta feita, a sentença arbitral não está sujeita ao mesmo sistema recursal da sentença judicial, mas apenas às hipóteses específicas previstas na própria Lei de Arbitragem, quais sejam, o pedido de esclarecimentos (art. 30), a ação anulatória (art. 33) e a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º).



9. Os pedidos de esclarecimentos, consoante previsão do artigo 30, I e II, da Lei nº 9.307/1996 e dos artigos 36(1) e 36(2)<sup>3</sup> do Regulamento de Arbitragem da CCI, são cabíveis exclusivamente para (a) corrigir erro material, (b) esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição, ou (c) obter pronunciamento sobre ponto eventualmente omitido. Portanto, o seu escopo é limitado à correção de vícios específicos ou de erros materiais porventura presentes na sentença, 'in verbis':

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - **corrija qualquer erro material da sentença arbitral;**

II - **esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.** (grifo nosso)

10. A doutrina brasileira interpreta de forma estrita a utilização do pedido de esclarecimentos, sem elastecer a interpretação literal que decorre da clara leitura do art. 30 da Lei de Arbitragem.

11. Neste sentido, Joaquim de Paiva Muniz<sup>4</sup> aponta para a impossibilidade de rediscussão do mérito da decisão dentro e fora da arbitragem. E isso porque os recursos cabíveis em face da sentença arbitral não são aptos a discutir o mérito da decisão.

---

<sup>3</sup> Regulamento da CCI:

Art. 36 (1) Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.

Art. 36 (2) Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

<sup>4</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. Introdução à Arbitragem. Rio de Janeiro: 2020, p. 56-57.



12. O instituto, pelas suas semelhanças com os embargos de declaração dispostos no art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, é apelidado pela doutrina brasileira de “embargos arbitrais”. Trata-se de medida recursal com aptidão para combater determinados e restritos eventuais defeitos da sentença, e tão somente naqueles casos em que se constate falha do julgador. Nesse sentido, Selma Lemes<sup>6</sup> consigna:

A ‘solicitação de esclarecimentos’ (art. 30) teve inspiração legislativa nos embargos de declaração regulados no processo judicial, que os classifica como espécie de recurso, fato que justificou a conduta do legislador em não os denominar de embargos. Todavia, **a doutrina arbitral inclina-se em nomear a citada ‘solicitação de esclarecimentos’ de ‘embargos arbitrais’, haja vista ter a mesma essência e objetivo daquele (embargos de declaração), apesar de a sentença arbitral ser final e não ficar sujeita a recurso, sendo a ação de anulação proposta no Judiciário o meio hábil para anulá-la ou retificá-la, quando possível (art. 33)**. (grifo nosso)

13. Na mesma lida, esclarece Luis Bondioli<sup>7</sup> que tanto o pedido de esclarecimentos como os embargos de declaração são voltados “*à sanção de específicos vícios de uma decisão perante seu próprio prolator, com o objetivo de garantir sua clareza, inteligibilidade, coerência, completeza e qualidade*”. (grifo nosso)

14. Sobre o conteúdo material das hipóteses de cabimento do pedido de esclarecimentos, também leciona Carlos Alberto Carmona<sup>8</sup>:

Pode ocorrer obscuridade quando são empregados termos dúbios, que comportem interpretação equivocada; a **contradição** decorre da utilização de posições inconciliáveis entre si; a **omissão** caracteriza-se quando o julgador deixa de resolver alguma das questões suscitadas pelas partes, ou quando deixa de examinar – parcial ou integralmente – qualquer dos pedidos dos litigantes; e a

---

<sup>5</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

<sup>6</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. Os “embargos arbitrais” e a revitalização da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 6, p. 37-39. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2005.

<sup>7</sup> Bondioli, Luis Guilherme Aidar. Embargos de Declaração e Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 34/2012, 181 – 207, p. 183.

<sup>8</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª ed. Malheiros Editores; 2009. p. 386.



**dúvida** ocorre como consequência da contradição e da obscuridade. (grifos nossos)

15. Evidente, à vista disso, que o manejo do pleito aclaratório ao Tribunal Arbitral reclama a existência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 30 da Lei de Arbitragem. Será apenas dentro desses limites que o órgão julgador deve examinar o pedido formulado. E caberá à parte que entende que existe erro material, contradição, obscuridade ou omissão comprovar, de forma inequívoca, quais pontos específicos da sentença arbitral merecem ser sanados.

16. Não há, portanto, campo para rediscutir o mérito da decisão do painel arbitral.

17. No caso dos autos, ocorre, de forma evidente, um **mero inconformismo da Requerente** que, diante de resultado desfavorável, refletido de maneira clara e fundamentada na Sentença Arbitral, tenta fazer crer que a decisão proferida pelo II. Tribunal Arbitral está contaminada por vícios que, apenas em uma visão distorcida, se enquadrariam nas hipóteses do art. 30 da Lei de Arbitragem.

18. Com o pleito aclaratório, almeja a Requerente revisitar pontos já discutidos nesta arbitragem e decididos pelo Tribunal Arbitral, para que sejam reapreciadas suas teses jurídicas relativas à ocorrência de eventos que, em sua visão, tornariam ilegais as penalidades objeto do presente Processo Arbitral.

19. Em outras palavras, a Requerente objetiva, interpondo um recurso descabido disfarçado de Pedido de Esclarecimentos, modificar o conteúdo do *decisum*, por meio de uma revisão ampla dos fundamentos da decisão, o que não pode ser admitido. Frise-se, aliás, que não restou especificada pela Requerente qualquer contradição, obscuridade, dúvida ou omissão na Sentença Arbitral.

20. Como se sabe, os embargos arbitrais não podem ser transformados em palco para que o derrotado busque a qualquer custo o reexame da sentença arbitral ou para que o julgador simplesmente reflita mais uma vez a respeito de um tema objeto de prévia e suficiente cognição.



21. Apreciando uma irresignação que se assemelha com a aqui empreendida, o Tribunal Arbitral constituído no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF<sup>9</sup> decidiu, por unanimidade, desprover os pedidos de interpretação formulados pela então Requerente, por extrapolarem o escopo e o alcance da regra contida no artigo 36 (2) do Regulamento, fazendo constar que:

16. A regra contida no artigo 36 do Regulamento é bastante restrita e serve para, por iniciativa do próprio Tribunal: corrigir erros materiais, de cálculo, de tipografia, ou quaisquer erros similares contidos na sentença - artigo 36 (1); ou, a pedido das PARTES: corrigir esses mesmos erros ou requerer esclarecimento sobre a interpretação de alguma parte da sentença que não esteja suficientemente clara - artigo 36 (2).

17. Dessa forma, **o artigo 36 do Regulamento não permite que o Tribunal Arbitral revise suas razões de decidir, muito menos altere suas conclusões**. O pedido fundado nessa regra está limitado, pois, à correção de erros e/ou ao esclarecimento sobre palavras ou frases contidas na sentença eventualmente colocadas de forma imprecisa, que comportem necessidade de interpretação.

18. Ademais, o pedido de interpretação serve somente para sanar eventuais ambiguidades relativas à parte dispositiva da sentença ou referentes às demais partes da decisão que afetem diretamente a interpretação do sentido do dispositivo.

19. **Não cabe pedido de esclarecimento para indagar o porquê de a sentença ter decidido de uma ou de outra forma, nem questionar a valoração da prova produzida e muito menos contestar as premissas utilizadas pelo Tribunal para a formação de sua convicção.**

20. Nesse contexto, **a REQUERENTE extrapolou os limites da regra contida no artigo 36 do Regulamento, já que seus pedidos de interpretação em verdade têm o nítido propósito de alterar o conteúdo e significado da sentença, pretendendo, ao fim e ao cabo, que o Tribunal, ao responder às perguntas feitas, altere a valoração das provas que foram expressamente levadas em consideração para o resultado final e reconsidere sua decisão.** (grifos nossos)

22. Aliás, conforme será detalhado ao longo da presente petição, os árbitros não são obrigados a endereçar todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos

---

<sup>9</sup> Decisão disponível em <https://portal.antt.gov.br/documents/2599342/2597057/201218+-+TRIBUNAL+-+Decisao+sobre+pedido+de+esclarecimentos.pdf/9a31f414-5549-4a40-cf0d-fc2dfdf3e8fb?version=1.0&t=1626726492457>



jurídicos ou legais indicados por elas ou mesmo a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontraram motivo suficiente para fundamentar a decisão<sup>10</sup>.

23. Trata-se de corolário do princípio do livre convencimento, conforme preconizam os artigos 18, 21, §2º, e 26, II, da Lei de Arbitragem<sup>11</sup>.

24. Não por outro motivo, o Tribunal fez constar nos §§ 285 e 286<sup>12</sup> da Sentença Arbitral Final proferida no presente procedimento arbitral que foi realizado juízo criterioso sobre todos os argumentos e elementos de fato e de direito das Partes e que na motivação do *decisum*, por razões lógicas, somente foram mencionadas ou reproduzidas posições e provas que serviram para firmar ou infirmar as pretensões das Partes. Nessa medida, deixou expressamente consignado o II. Tribunal Arbitral que a ausência de referência expressa a uma determinada alegação não significa que as provas ou argumentos não foram devidamente considerados ou valorados pelo Tribunal.

25. Portanto, uma vez que a Requerente não logrou demonstrar o atendimento às hipóteses legais para a interposição de seu pedido de esclarecimentos, cujo objetivo limita-se a uma precária tentativa de reforma do conteúdo da sentença, é imperioso que o II. Tribunal Arbitral declare o seu não conhecimento.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” STJ. EDcl no MS 21.315/DF. Rel. Min. Diva Malerbi. Julgado em 8.6.2016

<sup>11</sup> 4 Art. 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”; art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”; art. 26, II, da Lei de Arbitragem: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”.

<sup>12</sup> Sentença Arbitral Final, página 83



### III – DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

---

26. A Requerente alega em seu Pedido de Esclarecimentos que, diante do encerramento precoce da instrução processual sem a designação de produção de prova pericial requerida, questões “*eminente técnicas*” foram equivocadamente compreendidas pelo Tribunal Arbitral.

27. Com o fito de justificar tal alegação, aduz que a alocação de riscos no contrato possui liames técnicos a serem considerados, em razão da natureza dos serviços e das condições para a sua execução, e que, a partir disso, o Tribunal Arbitral teria deixado de considerar as especificidades da execução dos serviços de instalação de Fibra Ótica e CFTV, bem como de tachas refletivas, sob o viés da eficácia e economicidade do contrato administrativo.

28. No entendimento da Requerente, a realização de obras alegadamente ineficazes geraria uma onerosidade à concessionária sem efeito prático positivo para a prestação do serviço público, e a comprovação desta ineficácia, por meio da realização de prova pericial, poderia implicar em efeitos modificativos sobre o resultado da sentença. Para tanto, alega<sup>13</sup>:

Nesse sentido, não fundamentou a sentença (§152 e 157) no sentido de afastar as seguintes premissas trazidas pela requerente (i) possibilidade de trechos já duplicados terem necessária manutenção e melhoria, com consequente realização e obras; e principalmente, (ii) a ausência de funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra ótica. A sentença carece de fundamentação quanto a esses aspectos, justamente, porque não houve laudo atestando a (ausência de) funcionalidade com implantação de fibra ótica e CFTV descontínua. Não foi oportunizada prova à Requerente.

29. No entanto, como se verá, este apelo não merece prosperar, na medida em que a análise do procedimento deixa claro que o Il. Tribunal primou, em todas as oportunidades, pelo respeito e primazia aos direitos de ampla defesa e ao contraditório das Partes, formando seu convencimento a partir do arsenal argumentativo e probatório que compõe os autos.

---

<sup>13</sup> Pedido de Esclarecimentos, §12, página 4.



**a) DA OBSERVÂNCIA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DAS PARTES**

30. Em detida análise dos autos, é forçoso notar que o Tribunal conferiu reiteradamente às Partes oportunidade para se manifestarem acerca dos elementos probatórios que considerassem imprescindíveis ou úteis para a formação da convicção do Tribunal Arbitral e para a promoção do adequado desate da controvérsia.

31. Nesse sentido, nos termos da Ordem Procedimental nº 04, foram definidos os pontos controvertidos, houve deferimento de produção de prova oral, e ainda o Tribunal entendeu por bem postergar a decisão sobre eventual produção de outras provas. Após realização da Audiência, o Tribunal Arbitral oportunizou às Partes a juntada de novos documentos que entenderam relevantes para o deslinde da controvérsia, a teor da OP nº 09.

32. Nos termos da OP nº 10, o Tribunal decidiu pelo encerramento da instrução, sem prejuízo de eventual conversão de julgamento em diligência, por ocasião da prolação da sentença, e, atendendo novamente ao princípio do contraditório, concedeu às Partes prazo para apresentação de Alegações Finais, destacando a possibilidade de reversão de posicionamento de bifurcação processual caso entendesse que os aspectos fáticos afetos a um ou mais temas deveriam ser objeto de extensa dilação probatória mediante prova pericial.

33. Diante do robusto arcabouço probatório produzido ao longo do Procedimento, o Tribunal Arbitral, coerentemente e de forma fundamentada, considerou suficiente a prova já produzida, sem necessidade de produção de prova pericial, prolatando a Sentença Arbitral Final ora em apreço.

34. Nesses lindes, o art. 13º, §6º da Lei nº 9.307/96 dispõe que é dever do Tribunal Arbitral agir com diligência, zelando pela condução célere do procedimento arbitral,



evitando a produção de provas que não se revelem úteis e necessárias ao deslinde da controvérsia, sob pena de comprometer sua necessária eficiência<sup>14</sup>.

35. Além disso, como se vê de forma incontestada, a análise da prova e de sua pertinência partiu do princípio do livre convencimento motivado aplicado aos juízes e árbitros, encontrando amparo no artigo 370<sup>15</sup> do Código de Processo Civil e de forma mais específica no § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem, vejamos:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu **livre convencimento**. (grifo nosso)

36. Frise-se, aliás, que a jurisprudência da Corte superior é firme e vai ao encontro do quanto ora defendido:

“É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

(AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).”

“Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.”

(REsp 1211407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

---

<sup>14</sup> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

<sup>15</sup> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



37. Ou seja, o árbitro, assim como o juiz togado, é o destinatário final da prova, determinando somente a produção de matéria que for estritamente relevante, encontrando-se, ainda, adstrito ao sistema da livre persuasão racional, com a valoração contextual adequada para formar o seu convencimento.

38. Desta forma, ao contrário do que faz crer a Requerente, o indeferimento da produção da prova pericial quanto aos temas julgados não violou seu direito de defesa, mas partiu de prerrogativa do Tribunal Arbitral para decidir sobre a produção das provas necessárias para o deslinde da lide, o que também encontra guarida no art. 22 da Lei de Arbitragem.

39. Com efeito, os Árbitros mostraram-se convencidos de que a prova contida nos autos era suficiente para a comprovação dos fatos discutidos, motivo pelo qual dispensaram a realização da perícia, visando, principalmente, a condução eficiente do procedimento arbitral, **o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.**

#### **b) DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NA SENTENÇA ARBITRAL**

40. Ao justificar a necessidade de produção de prova pericial no tocante à suposta “obrigação contratual de realizar obra ineficaz, gerando onerosidade à concessionária sem efeito prático positivo para a prestação do serviço público”, a Requerente alega, ainda, **omissão** na decisão quanto às seguintes premissas:

- (i) possibilidade de trechos já duplicados terem necessária manutenção e melhoria, com conseqüente realização de obras;
- (ii) ausência de funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra ótica.



41. Ao contrário do que afirma a Requerente, conforme observa-se no quadro abaixo colacionado, a Sentença Arbitral Final assim fundamentou, quando acertadamente afastou os pleitos da Requerente<sup>16</sup>:

Argumento da Requerente	Fundamento da Sentença que afasta o pedido
(i) possibilidade de trechos já duplicados terem necessária manutenção e melhoria, com consequente realização e obras	<p><b><u>152. A três, cumpre destacar que o Tribunal Arbitral não concorda com o argumento da Via 040, no sentido de que “o fato de determinados trechos já estarem duplicados não significa que eles não demandassem melhorias e, portanto, obras a serem implementadas”<sup>129</sup>, motivo pelo qual, a implantação de fibra óptica, também nos trechos já duplicados, deveria seguir o cronograma de duplicação previsto no item 3.2.1.1 do PER. Referido argumento não afasta a obrigação de implantação de fibra óptica nos trechos já duplicados, nem modifica o prazo para a referida providência.</u></b></p> <p><u>153. Isto porque, para além de ter restado demonstrada a bifurcação dos prazos para instalação de fibra óptica, de modo que a atuação da ANTT não abarcou os trechos em que ainda havia obras de duplicação a serem feitas – ou seja, Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias –, fato é que também fazia parte da esfera de responsabilidade da Via 040 apurar se, nos trechos duplicados, seriam necessárias realizações de melhorias e manutenção, conforme Cláusulas 10.1.2 (ii)<sup>130</sup> e 10.3.1 (iii)<sup>131</sup> do Contrato.</u></p> <p>154. Em outras palavras, no bojo do licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica, incumbia à Via 040 prever a necessidade de eventuais melhorias, concomitantes ou posteriores à implantação da fibra óptica nos trechos duplicados, mas sem deixar de considerar o licenciamento adequado para cada situação: Licenciamento de Instalação da rodovia para os trechos a serem duplicados, ou uso do licenciamento ambiental simplificado, para as obras de melhoria, incluindo, mas não se limitando, às obras para implantação de fibra óptica. (...)</p>
(ii) ausência de funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra óptica	<p><b><u>157. A quatro, faz-se pertinente analisar uma questão aventada pela Via 040, especialmente durante e após a Audiência, qual seja, a suposta ausência de funcionalidade na implantação descontínua dos cabos de fibra óptica justificaria sua não implantação no prazo contratual<sup>133</sup>. Ainda que alegadamente não funcional, nota-se, pela prova produzida, que, até setembro de 2016, a Via 040 havia implantado fibra óptica em trechos descontínuos, totalizando 20 km (RDA-021, p. 13). Em outras palavras, a suposta não funcionalidade aventada pela Via 040 não a impediu de implantar fibra óptica em trechos descontínuos, de modo que tal argumento não é suficiente para afastar a penalidade aplicada pela ANTT, cujo objeto foi, repita-se, o inadimplemento do prazo contratual para a implantação de fibra óptica nos trechos da rodovia já duplicados.</u></b></p>

<sup>16</sup> Sentença Arbitral Final, páginas 41 a 43.



	<p>158. Para além disso, durante a Audiência, o Sr. Geovane Martins, testemunha técnica da Via 040, confirmou que, muito embora isso pudesse representar uma mudança nas premissas técnicas e econômicas do Contrato e no planejamento da sua execução, na sua visão, haveria utilidade em implantar a fibra óptica nos trechos já duplicados da rodovia<sup>134</sup>.</p> <p>159. Cabe à Concessionária acompanhar o atendimento de todos os prazos contratualmente estabelecidos e promover as devidas alterações no planejamento caso o cronograma não esteja sendo atendido, sob risco de receber as autuações por descumprimento contratual, como previsto na cláusula 21.1.9 do Contrato.</p> <p><u>160. Diante de todas essas questões, o Tribunal Arbitral não constatou qualquer ilegalidade ou invalidade em relação ao processo administrativo que culminou na aplicação de multa, em face da Via 040, no valor de 480 URT, conforme Decisão nº 307/2017/GEFOR/SUINE, cujo valor histórico corresponde a R\$ 2.304.000,00, na data base de 29.05.2017 (RTE-11, p. 47). Restam superados, portanto, os questionamentos levantados pela Requerente, sobre os quais fundamentou seu pedido de prova pericial de engenharia civil e ambiental<sup>135</sup>, dado que ao Tribunal Arbitral foram fornecidos todos os elementos necessários à formação de seu convencimento de modo a julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade de tal penalidade.</u></p>
--	--

42. Aqui, nota-se, mais uma vez, que a intenção da Requerente é tão somente ter seus pedidos revisitados pelo Tribunal, o que, repisa-se, não se admite em sede de procedimento arbitral. O Tribunal Arbitral, dentro de seu livre convencimento - já amplamente debatido no tópico anterior deste petítório -, e diante de todo arcabouço probatório produzido nos autos, entendeu pela desnecessidade da prova pericial pleiteada pela Requerente.

43. Assim, impertinente se faz, *in casu*, qualquer alegação voltada à suposta obscuridade, dúvida ou contradição na Sentença Arbitral em tela.

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PONTOS ABORDADOS PELA REQUERENTE EM SEU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

---

##### **a) ALOCAÇÃO DE RISCO DO CONTRATO E RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE NOS ATRASOS CONSTATADOS**

44. A Requerente alega ter havido **contradição** na interpretação promovida pelo Tribunal Arbitral quanto à análise da matriz de risco relacionada às licenças ambientais.



45. Isso porque, segundo alega, ao anuir com a inclusão da atividade de instalação de Fibra Ótica no escopo da Licença de Instalação das Obras de Ampliação da Capacidade e Melhorias por meio do Ofício nº 341/2015 (RTE-64), a Requerida não poderia exigir um cronograma que não respeitasse a sua emissão.

46. Com isso, alega que a Sentença Arbitral, ao reconhecer a anuência do Poder Público quanto à inclusão do escopo da fibra ótica na Licença de Instalação, não poderia fracionar a obrigação prevista em decorrência da sua emissão e que a consequência deste ato seria a mudança na matriz de risco, tornando-se o Poder Público responsável pelo seu atraso e pelas consequências dele decorrentes.

47. Neste ponto, a Requerente alega ainda que não houve qualquer orientação da Requerida no tocante à utilização do licenciamento simplificado, o que lhe atrairia a responsabilidade pelo caminho adotado.

48. Os argumentos trazidos pela Requerente, mais uma vez, não merecem prosperar.

49. A Sentença Arbitral, de forma precisa, afastou a tese levantada, esclarecendo que não se pode imputar à Requerida a responsabilidade pela obtenção da licença ambiental para implantação da fibra ótica, seguindo os exatos termos do Contrato de Concessão.

50. Nessa linha de ideias, assim assentou o Tribunal Arbitral:

**116. Considerando que, em atenção à subcláusula 5.2 do Contrato, consta apenas uma obrigação à ANTT no sentido de obter licença prévia e de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, descritas no item 3.2.1 do PER, não há como concluir que a obtenção de licenciamento ambiental para implantação da fibra ótica esteja alocada na esfera de responsabilidades da ANTT, mas sim da Via 040.**

**117. Também restou comprovado, durante a Audiência, que a interpretação das testemunhas sobre a responsabilidade pela obtenção da licença para implantação da fibra ótica caberia à Via 040. Em seu testemunho, o Sr. Guilherme W. S. e Campos, que atuou como gerente do Contrato pela Via 040, afirmou que, exceção feita à Licença de Instalação, todos os demais licenciamentos caberiam à Via 040.**

118. Também durante o testemunho do Sr. Guilherme Campos, testemunha técnica arrolada pela Via 040, afirmou-se que, exceção feita à obtenção da



licença para frente de ampliação e melhoria, a obtenção das licenças relativas às demais frentes caberia à Via 040.

119. Muito embora o arranjo contratual tenha atribuído inicialmente à Via 040 a responsabilidade pelo licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica, fato é que a Via 040 optou por inseri-lo no bojo da Licença de Instalação a ser obtida pela ANTT.

**123. O que se observa, portanto, é que a Via 040, muito embora fosse contratualmente responsável pela atividade, optou por incluir, no escopo da Licença “principal”, cuja responsabilidade de obtenção era da ANTT, o processo de licenciamento ambiental para implantação da fibra óptica.**

(...)

125. Segundo alega a Via 040, a ANTT, por meio do Ofício nº 341/2015 (RTE-64), emitido em 30.06.2015, teria anuído com a inclusão da fibra óptica no escopo da Licença de Instalação 118. Contudo, três pontos merecem destaque em relação a tal alegação.

126. A uma, o Tribunal Arbitral não constatou, seja nesse documento, seja nos demais apresentados no contexto deste Procedimento Arbitral, uma concordância expressa da ANTT em incluir a licença para instalação de fibra óptica no escopo da Licença de Instalação, tampouco que teria assumido responsabilidade nesse sentido.

127. Com efeito, o Ofício nº 341/2015 (RTE-64) apenas indica “a NÃO OBJEÇÃO, com ressalvas desta Agências [ANTT] aos aspectos técnicos referentes ao PROJETO EXECUTIVO de Implantação de Rede de Fibra Óptica ao longo da Rodovia BR 040/DF/GO/MG”; tanto que, em 31.08.2015, ou seja, após a emissão do referido Ofício, a Via 040 solicita novamente à ANTT que “inclua a atividade de instalação de fibra óptica no escopo de Licença de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias” (RTE-67).

128. A duas, a própria ANTT, por meio do Parecer Técnico COINF/URMG nº 246/2016 (RTE-11, p. 6-13), deixa claro, em seu item 29, que, em relação à inclusão pleiteada pela Via 040, “não houve autorização formal da ANTT e, por ter sido uma decisão tomada exclusivamente pela concessionária, entende-se que os riscos (atraso na expedição da LI e ASV para a fibra óptica) são de sua inteira responsabilidade”.

129. A três, a ANTT reforça, nesse mesmo Ofício nº 341/2015 (RTE-64), que teria apreciado “o cronograma físico da obra sob a égide estritamente técnica, quanto aos períodos de execução das etapas de engenharia. Assim, o resultado desta análise técnica não implica alteração dos prazos previstos no PER e no planejamento anual aprovado pela GEINV” 119. Observa-se, portanto, que, ainda que se entendesse tal documento como anuência da ANTT, esta sempre deixou claro que a inclusão da licença de implantação da fibra óptica no bojo da Licença de Instalação não poderia alterar os prazos previstos no PER e, como será demonstrado a seguir, a Via 040 não cumpriu os prazos para implantação de fibra óptica e instalação do Sistema de CFTV nos trechos duplicados, motivo pelo qual o pedido da Via 040 de declaração de ilegalidade e invalidade das sanções aplicadas nesse sentido não prospera.



(...)

135. Diante de todas as elucidativas informações acima reunidas, resta claro, para o Tribunal Arbitral, que, não obstante tivesse ocorrido o atraso na obtenção da Licença de Instalação para as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, foi da Via 040 a iniciativa de solicitar a inclusão, no bojo dessa licença, do processo necessário para obter autorização ambiental específica para a implantação da fibra óptica – tanto nos trechos já duplicados, quanto nos trechos que passariam por duplicação, quando poderia ter se valido do RAS, procedimento mais célere. Não houve determinação da ANTT nesse sentido.

136. Não há como imputar, portanto, o atraso na implantação da fibra óptica à “mora administrativa” da ANTT no que diz respeito à obtenção da Licença de Instalação, pois a inclusão da licença para fibra óptica no processo mais complexo de obtenção da Licença de Instalação (i.) não era a única, nem a forma mais célere de obter a licença para a implementação da fibra óptica e (ii.) não escusa a Via 040 de cumprir os prazos estabelecidos no PER.

137. Cabe, ademais, reforçar, que, mesmo que tivesse havido a concordância da ANTT com a opção da Concessionária em alterar o licenciamento ambiental que lhe cabia, essa concordância não importaria na consequência jurídica de modificar o Contrato e alterar a alocação da responsabilidade contratualmente estabelecida para as Partes. Isto porque a obrigação da Concessionária em promover o licenciamento ambiental está prevista na subcláusula 5.1.1 do Contrato<sup>124</sup>, e o risco pelo atraso está previsto na subcláusula 21.1.3125. Tais dispositivos contratuais não foram alterados por meio de aditivo contratual que vinculasse ambas as Partes. Assim, não obstante não tenha havido qualquer ressalva da ANTT quanto à manutenção das responsabilidades contratuais, não é possível inferir que uma concordância tácita ou expressa com relação às opções de execução contratual da Via 040 tenha o efeito de alterar o Contrato.<sup>17</sup> (grifamos)

51. Não se vislumbra, pois, qualquer suposta contradição como quer fazer crer a Requerente, o que reforça a ausência de admissibilidade do seu pedido de esclarecimentos.

#### **b) DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

52. Sobre o referido ponto, a Requerente alegou **omissão** da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, na medida em que teria deixado de se pronunciar sobre a atuação da Administração Pública como “agente regulador e limitante o princípio da proporcionalidade,

---

<sup>17</sup> Sentença Arbitral Final, páginas 33 a 39.



que deve levar em conta a finalidade pública da norma que está sendo aplicada para guardar proporção entre a finalidade e as medidas restritivas”.

53. Ainda na linha do que arguido pela Requerente, a sentença arbitral deveria ter se pronunciado no tocante à alegação de inobservância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas em apreço, não sendo suficiente, para tanto, demonstrar quais as normas incidentes no caso concreto.

54. Ocorre que novamente não há omissão na sentença arbitral a ser sanada. O Tribunal devidamente enfrentou, em seus parágrafos 215 e seguintes, o pleito apresentado de redução das multas impostas em cada um dos processos administrativos sancionadores, senão vejamos.

55. Quanto aos Processos Administrativos n. 50510.092885/2016-59 e n. 50510.092886/2016-01, o Tribunal Arbitral destacou que as penalidades aplicadas se fundaram na dosimetria da pena prevista na cláusula 20.2 do contrato e na Resolução ANTT n. 5.143/2016, tendo sido consideradas, em ambas as situações, a natureza e o tempo de duração da infração.

56. Quanto aos Processos 50510.323033/2019-61 e 50510.319942/2019-03, o Tribunal Arbitral entendeu que os parâmetros utilizados pela ANTT, respectivamente, no Parecer n. 188/2019/COINFMG/URMG e no Parecer n. 188/2019/COINFMG/URMG, foram totalmente aderentes àqueles previstos na Resolução ANTT n. 4.071/2013, inclusive quanto à aplicação de agravantes e atenuantes.

57. E, após uma detalhada análise quanto à forma de aplicação das penalidades em cada um destes processos, o Tribunal Arbitral concluiu:



228. Ante o exposto, resta claro que a ANTT, no devido exercício da sua função reguladora e fiscalizatória da Concessão, imputou as penalidades nos exatos termos da lei – tendo, inclusive, aplicado circunstâncias agravantes e/ou atenuantes nos casos em que a regulamentação assim a permitia, justificando a dosimetria aplicada. Por conta disso, não há que se falar em penalidades cujo valor foge dos “limites racionais”, de modo que o Tribunal Arbitral **julga improcedente** o pedido da Via 040 para que fosse reduzido “*substancialmente o valor das multas impostas, que constitui evidente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”. O valor das penalidades a serem pagas pela Via 040 devem observar os termos da decisão do Tribunal Arbitral no item (A.) da Fundamentação desta Sentença.

58. A tese da Requerente foi, portanto, totalmente rechaçada, eis que, conforme bem fundamentado na sentença arbitral, a Requerida se ateve não somente aos limites racionais mas à incidência dos parâmetros previstos diretamente no contrato de concessão ou em resoluções aplicáveis nos termos do contrato de concessão.

#### c) DA LIQUIDEZ DAS MULTAS

59. Quanto à liquidez das multas, alega a Requerente divergência entre o momento utilizado pela sentença para definição da base de cálculo da multa – momento da prática da infração – e o momento considerado pela ANTT – data do recolhimento da multa. Ainda conforme alegado pela Requerente, diante desta divergência, o processo administrativo de aplicação de penalidade deveria ser declarado nulo ou, subsidiariamente, deveria ser relegado “*para a eventual fase de liquidação o cálculo do valor da multa, considerando o critério indicado como correto por este e Tribunal Arbitral na r. sentença objeto deste pedido de esclarecimentos*”, devendo-se suspender todas as multas e impedir sua exigibilidade.

60. Entretanto, conforme amplamente fundamentado na Sentença Final, o Tribunal Arbitral, em verdade, ao julgar improcedente o pleito em referência, destacou restar ausente controvérsia **quanto ao fato de que as multas teriam sido calculadas com base na Tarifa de Pedágio vigente à época de sua aplicação:**



246. Diante disso, considerando que a Via 040 não contesta o fato de que as multas teriam sido calculadas com base na respectiva Tarifa de Pedágio vigente à época da sua aplicação – mas sim que tal valor seria alterado em razão de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato –, o Tribunal Arbitral **julga improcedente** o pedido da Via 040 de declaração de iliquidez das multas aplicadas pela ANTT.

61. Conforme demonstrado ao longo de todo o procedimento arbitral, resta clarividente que não há qualquer controvérsia quanto ao momento utilizado como base de cálculo da tarifa de pedágio, haja vista que o próprio Contrato de Concessão, em sua cláusula 1.1.1, alínea XLVIII, determina expressamente que a URT corresponde à *“1.000 (mil) vezes o valor médio da Tarifa de Pedágio aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada praça **na data do recolhimento da multa aplicada**”*.

62. Registra-se ainda que a própria Requerente, em seu pedido de esclarecimentos (§ 48), afirma que a base de cálculo é a tarifa de pedágio e que quanto a isso não há discussão.

63. É certo que a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, embora totalmente amparada na tese de defesa apresentada pela Requerida (conforme se depreende das referências feitas em sua nota de rodapé), acabou por expressar, em seu parágrafo 244, o momento da prática da infração como aquele a ser considerado no cálculo das multas:

244. Por esse motivo, o cálculo das multas aplicadas deve levar em consideração a tarifa praticada à época da infração, determinada em ato da Diretoria colegiada da ANTT.

64. Ocorre que tal situação em nada interfere nos valores finais das multas objeto do presente procedimento arbitral, eis que, independentemente do critério a ser utilizado – tarifa praticada à época da infração ou data de recolhimento da GRU -, o valor da Tarifa de Pedágio considerado em cada processo administrativo sancionador objeto deste procedimento arbitral permanecerá sendo o mesmo.



65. A título ilustrativo, denota-se das páginas 5 e 50 do RDA-004, que o valor de tarifa considerado para aplicação da multa em razão do processo sancionador n. 50510.092885/2016-59 seria o mesmo, tanto no momento da infração (novembro de 2016) como no mês de competência da GRU (junho de 2017). Em ambos os momentos, aqueles autos partiram de um valor de tarifa fixado em R\$ 4,80.

66. O mesmo se daria com os demais processos sancionadores, conforme se observa da tabela abaixo:

Número do Processo	Data do Auto de Infração	Data da GRU	Valor da Tarifa considerado
50510.092885/2016-59 (RDA-004)	30/11/2016 (p. 5)	06/2017 (p. 50)	R\$ 4,80
50510.092886/2016-01 (RDA-005)	30/11/2016 (p. 5)	05/2017 (p. 52)	R\$ 4,80
50510.319942/2019-03 (RDA-006)	24/06/2019 (p. 7)	09/2019 (p. 34)	R\$ 5,10
50510.323033/2019-61 (RDA-008)	17/07/2019 (p. 3)	10/2019 (p. 59)	R\$ 5,10

67. Assim, **não haveria interesse recursal em eventual esclarecimento da sentença proferida**, seja para ao final definir que a tarifa a ser considerada para a base de cálculo da multa seria a data da infração ou a data de recolhimento da GRU.

68. Indo adiante, ainda na tentativa de alterar o mérito da Sentença Arbitral no tocante à suposta iliquidez das multas, a Requerente apresenta **alegações novas e infundadas** em seu Pedido de Esclarecimentos, com base em Termo Aditivo de Relicitação (RDA-017) celebrado em 17 de novembro de 2020.

69. No entendimento da Requerente, a cláusula 5.4.1 do Termo Aditivo expressa um reconhecimento da divergência entre as partes a respeito do valor da tarifa a ser efetivamente praticado, 'in verbis':



5.4.1. Sem prejuízo do previsto nesta Subcláusula 5.4, serão apurados e pagos posteriormente à Concessionária, o **VALOR CONTROVERSO** da indenização, o **VALOR CONTROVERSO** da tarifa prevista na subcláusula 5.2, bem como de outros haveres e deveres, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, em conformidade ao previsto no §2º do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019.

70. Ocorre que, primeiramente, **não é objeto deste procedimento arbitral a incidência de disposições contratuais que decorreram do Termo Aditivo celebrado em 17 de novembro de 2020:** seja porque as multas relacionadas aos processos n. 50510.092885/2016-59, n. 50510.092886/2016-01n. 50510.319942/2019-03 e n. 50510.323033/2019-61 foram aplicadas antes da celebração do referido Termo Aditivo; seja porque o procedimento arbitral em apreço foi instaurado antes da celebração do referido Termo Aditivo.

71. Aplica-se, pois, ao caso a Cláusula 15.3 do Termo Aditivo, segundo a qual os efeitos de processos judiciais e arbitrais cessam com a celebração do instrumento:

15.3. As Partes concordam e declaram que os processos judiciais e arbitrais em curso na data de celebração do presente Termo Aditivo somente produzirão efeitos em relação ao período compreendido até a celebração deste.

72. De todo modo, cumpre esclarecer que o objetivo da subcláusula 5.4.1 do Termo Aditivo seria tão-somente destacar que **eventuais valores devidos em razão de controvérsias geradas e acatadas por decisão judicial, arbitral ou proveniente de outro mecanismo privado de solução de conflitos** - seja quanto ao valor da tarifa calculada, prevista na sua subcláusula 5.2, ao valor da indenização de bens reversíveis, ou sobre outros haveres e deveres levantados pela ANTT - **serão apurados e pagos posteriormente, seguindo o disposto no art. 11, parágrafo 2º, do Decreto n. 9.957, de 2019:**

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017:



§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput será condição para o início do novo contrato de parceria, nos termos do disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017, sem prejuízo de outros valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 8º.

73. Referida cláusula contratual, além de expressamente inaplicável ao caso em comento, e além de ser somente trazida neste momento processual, definitivamente não estabelece a possibilidade de alteração da Tarifa de Pedágio de forma retroativa, como faz crer a Requerente.

74. Pelo contrário: a subcláusula 5.4.1 do mencionado Termo Aditivo tem por escopo tão-somente, frise-se, **postergar o pagamento de eventuais valores** devidos em razão de decisões judiciais, arbitrais ou proveniente de outro mecanismo privado de solução de conflitos, de forma a poder ser avaliada a sua eventual inserção entre as obrigações do futuro concessionário.

75. Por fim, a fim de tumultuar ainda mais o procedimento arbitral, a Requerente alega que, quando do acionamento do seguro relativo ao Termo Aditivo de Relicitação, teria sido informada que os débitos relacionados às referidas multas possuiriam valores diversos – não relacionados nem com o valor da tarifa praticada e nem com a tarifa que a ANTT entende devida.

76. O referido argumento, além de extrapolar o objeto do Pedido de Esclarecimentos, apresenta informações que até a prolação da Sentença Final não haviam sido levantadas pela Requerente. Além disso, não há qualquer documento comprobatório para tanto acostado no procedimento arbitral e tampouco seria este o momento adequado para a sua juntada, demonstrando-se, novamente, a atitude contrária da Requerente em relação à boa-fé processual.

77. Importante destacar novamente que o Pedido de Esclarecimentos somente é cabível nas estritas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão previstas no artigo 30, I e II, da Lei de Arbitragem e dos artigos 36(1) e 36 (2) do Regulamento de Arbitragem CCI, não



sendo possível a apresentação de teses novas pela Requerente no presente momento processual.

## **VI - CONCLUSÃO**

---

78. Diante das considerações acima expostas, pode-se concluir que a Requerente não conseguiu demonstrar os erros materiais ou dúvidas de interpretação constantes da Sentença, mas sim sua irresignação quanto ao seu conteúdo decisório, o que, evidentemente, não é motivo para que este Tribunal Arbitral reexamine as pretensões que restaram definitivamente decididas.

79. Desta forma, demonstrado o completo descabimento do Pedido de Esclarecimentos da Requerente, a Requerida requer o seu não conhecimento, por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição, ou, subsidiariamente, seja o mesmo integralmente rejeitado.

Brasília, 18 de julho de 2023.

JULIANA GONÇALVES MELO  
Procuradora Federal

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI  
Procuradora Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal